

Projeto de Lei N° de 2006  
(Da Senhora Socorro Gomes)

Acrescenta e altera e dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1.989; altera os Artigos 7º e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993; acrescenta Parágrafo ao Artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 e cria o Parágrafo Único do Artigo 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, e dá outras providências.

\*

Art. 1º A Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1.989, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade e óbice para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

IV - procedimentos especiais: os meios utilizados para o atendimento de pessoa que, em função de seu grau de deficiência, transitória ou permanente exige condições especiais de educação, saúde e de trabalho, a exemplo de jornada variável, de horário flexível, de ferramentas, máquinas e

9 3 DEF20E039 \*

3DEF20E039 \*

áreas de trabalho adaptadas, entre outros;

V – apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão, ajudas técnicas, equipamentos, próteses, órteses, dentre outros) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades;

Art. 2º-1 É vedada qualquer restrição ao trabalho e à educação da pessoa portadora de deficiência que não seja por incompatibilidade plena.

Art. 2º-2 É vedada nos atos administrativos qualquer cláusula que estabeleça relação de gravidade para concessão dos direitos previstos nesta lei.

Art. 2º-3 Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à assistência e previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - para a educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º, 2º e 3º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e privados de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

g) a reserva às pessoas portadoras de deficiência de no mínimo cinco por cento (5%) das vagas oferecidas nas instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e de educação superior dos níveis de governo federal, estadual e municipal, sendo que:

§ 1º as vagas efetivamente providas nas classes especiais do ensino regular serão consideradas no cômputo global da reserva definida nesta Lei;

§ 2º independente do atendimento aos percentuais previstos nesta lei, em qualquer caso será assegurada às pessoas portadoras de deficiência pelo menos uma vaga por classe, curso ou qualquer tipo de seleção;

§ 3º as vagas reservadas, que não forem ocupadas por pessoas portadoras de deficiências - por falta de demanda - deverão ser colocadas à disposição do conjunto da comunidade escolar usuária do sistema e interessada em ocupá-las;

h) o atendimento às pessoas portadoras de deficiência em classes regulares de ensino terão permanente apoio pedagógico especializado e acesso aos equipamentos e procedimentos necessários à sua plena integração, inclusive a adaptação de provas;

i) cabe ao Ministério da Educação estabelecer as diretrizes para a formação de recursos humanos especializados para o atendimento do aluno portador de deficiência, bem como para o provimento dos equipamentos e procedimentos necessários a sua plena integração;

j) a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios terão o prazo de cinco anos para formar o contingente de professores necessário ao

apoio pedagógico especializado aos alunos portadores de deficiência, bem como para prover os equipamentos e procedimentos necessários à plena integração desses alunos;

k) os estabelecimentos de ensino - públicos e privados - proporcionarão o pleno acesso dos alunos portadores de deficiência às salas de aula por ele utilizadas e às demais dependências de uso comum;

l) os cursos de nível superior incluirão conteúdos curriculares sobre as questões relacionadas com as pessoas portadoras de deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

II - para a saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;

g) o Sistema Único de Saúde (SUS) responderá pelo provimento das necessidades específicas de cada deficiência, notadamente dos apoios especiais, incluindo o fornecimento de órteses, próteses, equipamentos especiais, medicamentos, assistência médica e terapêutica, dentre outros.

III - para a formação profissional e o trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto à criação e manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso, em função de seu grau de deficiência, aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos quadros funcionais dos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;
- e) a empresa - pública e privada - com cem (100) ou mais empregados está obrigada a preencher no mínimo três por cento (3%) do seu quadro de empregados com pessoas portadoras de deficiência, devendo inclusive promover, quando necessário, o treinamento profissional específico do empregado portador de deficiência, habilitando-o e reabilitando-o para as funções que serão por ele executadas, e ainda promover as adaptações do local de trabalho, seus acessos e das áreas de uso comum, como também, das ferramentas, das máquinas e sistemas utilizados por ele no cumprimento de suas funções laboriais."
- f) a empresa - pública ou privada - que não possuir, comprovadamente, condições de integralizar o percentual previsto na letra "e)" deste Inciso, poderá compensar o eventual débito quantitativo da reserva ali definido, mediante a inserção direta de um número equivalente de pessoas portadoras de deficiência, em programas e cursos de profissionalização, de habilitação e de reabilitação;
- g) o Ministério do Trabalho e do Emprego analisará as alegações da empresa - pública ou privada - sobre a impossibilidade de integralização do número de pessoas portadoras de deficiência exigido, definindo os conteúdos e características dos programas de profissionalização, de

habilitação e de reabilitação, bem como, os métodos e critérios que garantirão a inserção e a rotatividade dos alunos nos mesmos. Autorizando ou não a compensação prevista na letra "f" deste Inciso;

h) a profissionalização, a habilitação e a reabilitação para fins da compensação prevista poderá ser efetivada diretamente pela empresa empregadora, por instituições públicas ou privadas voltadas à formação profissional ou por associações legalmente estabelecidas e dirigidas às pessoas portadoras de deficiência;

i) a empresa que utilizar a compensação estabelecida na letra "f)" deste Inciso, que não possuir meios próprios de realizar seu próprio curso ou programa de profissionalização, habilitação e/ou reabilitação para pessoas portadoras de deficiência, deverá prover com recursos financeiros próprios, os custos diretamente relacionados com a formação do mesmo número de pessoas portadoras de deficiência quanto ela teria que contratar;

j) o provimento financeiro estabelecido na letra anterior, deverá ser efetivado através de contrato ou convênio a ser firmado com este objetivo específico, entre a empresa empregadora interessada e as instituições definidas na letra "h)" deste Inciso, devendo este ser previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que também terá a função de fiscalizar a execução do referido instrumento;

k) o número de empregos efetivamente ocupados por pessoas portadoras de deficiência, em cumprimento a contrato de terceirização celebrado entre a empresa tomadora de serviços e as associações, sem fins lucrativos, de comprovada idoneidade, exclusivamente dirigidas às pessoas portadoras de deficiência, poderá ser deduzido - pela empresa tomadora de serviços - do número de vagas reservadas na aplicação do percentual previsto nesta Lei.

l) a terceirização de serviços será formalizada mediante convênio ou contrato escritos.

m) na terceirização estabelecida na letra "k" deste Inciso, o vínculo de emprego configura-se entre a associação responsável pela prestação de serviços e/ou a colocação de mão-de-obra, ali indicadas, e os portadores de deficiência contratados, conforme o que determina a letra "r" deste Inciso;

- n) a associação responsável pela prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra de portadores de deficiência demonstrará regularmente ao tomador de serviços o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais devidas às pessoas efetivamente empregadas no cumprimento do respectivo contrato;
- o) as pessoas portadoras de deficiência contratadas na forma desta Lei terão direito a todos os procedimentos e apoios especiais que se façam necessários ao seu pleno desempenho profissional;
- p) os contratos ou convênios de prestação de serviços terceirizados, que tenham como contratante ou concedente qualquer instituição da administração pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual e municipal, deverão conter dispositivos que visem garantir a reserva do percentual mínimo de três por cento (3%) das vagas geradas através do referido instrumento, que deverão ser ocupadas por pessoas portadoras de deficiência;
- q) no cumprimento do que determina a letra anterior, o percentual de três por cento (3%) de vagas reservadas poderá ser calculado sobre o número total de vagas geradas. Independentemente da variedade de profissões necessárias para o cumprimento do respectivo instrumento contratual;
- r) o trabalho de pessoa portadora de deficiência, realizado mediante terceirização de serviços, não configura vínculo empregatício entre o empregado e o tomador de serviços, mas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o portador de deficiência esteve à sua disposição;
- s) serão reservados às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de três por cento (3%) do total de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta;
- t) o preenchimento dos cargos e empregos públicos referidos na letra anterior deste Inciso, serão objeto de planos de preenchimento gradual e progressivo, sob responsabilidade da autoridade competente para seu preenchimento, com o objetivo de atingir o total da reserva prevista de 3% (três por cento) no prazo máximo de 10 (dez) anos;
- u) até que seja alcançado o limite mínimo de ocupação estabelecido na

letra "S" deste Inciso, os concursos para provimento de cargos e empregos públicos, contarão com a reserva de um percentual mínimo de cinco por cento (5%) das vagas às pessoas portadoras de deficiência. Devendo este percentual ser reduzido para três por cento (3%) quando o limite estabelecido for comprovadamente alcançado;

v) os concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos poderão efetivar-se sob a forma de reservas de vagas em concursos regulares, ou mediante concursos restritos às pessoas portadoras de deficiência;

x) os concursos para preenchimento de cargos e empregos previstos na letra "S" deste Inciso, não serão restritivos dos direitos adquiridos por habilitação, aprovação ou classificação em concurso, contratação ou matrícula, nas vagas não reservadas ou independentemente de critérios de pontuação prévia;

#### IV - para os recursos humanos,

a) a formação de professores de nível médio e superior para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com as pessoas portadoras de deficiência;

#### V - para as edificações e transporte,

a) a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, terão um prazo de cinco (5) anos, a contar da data da promulgação desta Lei, para implementar, no âmbito de suas competências, as medidas e as ações necessárias para viabilizar e garantir a livre circulação e acesso, em todas as áreas e espaços públicos e privados das cidades, bem como, de seus equipamentos e serviços, das pessoas portadoras de deficiência, devendo a autoridade competente dispensar à esta matéria um tratamento prioritário;

b) sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10.098/00, só poderão ser produzidos para uso no Brasil e licenciados no País veículos de

\*

3 DEF 20 E 039 \*

3DEF20E039

transporte coletivo devidamente adequados de forma a serem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência.

c) a produção de veículos de transporte coletivo não adequados na forma estabelecida na letra "c)" deste Inciso, sofrerá multa de 20% do valor de cada veículo produzido, restando suspensa a linha de produção em caso de reincidência;

d) as empresas produtoras de veículo de transporte coletivo terão prazo, não renovável, de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei para atender às exigências contidas na letra "c)" deste Inciso;

e) os órgãos fiscalizadores de trânsito e transporte ferroviário poderão emitir, para veículos já produzidos que não atendam às exigências estipuladas na letra "c)" deste Inciso, licenças de funcionamento a título provisório, não renováveis, com vencimento no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei;

Art. 2º O benefício previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita de outro membro da família portador de deficiência que venha a requerê-lo.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.853/89 fica acrescido do inciso VII, que terá a seguinte redação:

VII – obstar ou dificultar o acesso de pessoa portadora de deficiência a estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo construídos ou reformados após a entrada em vigor desta Lei;

VIII – Recusar, suspender, procrastinar, cancelar, interromper ou fazer cessar, sem justa causa, o contrato de trabalho, no setor público ou privado, por motivos derivados da deficiência que a pessoa porta;

Art. 4º O Art.7º e o inciso XX do art. 24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 7º As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, e o que determina o Art. 2º-3, Inciso III, letra "P", deste Projeto de Lei e, em particular, à seguinte seqüência:""

Art. 6º O inciso XX do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 ...

XX – na contratação de associação dirigida a pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra exclusivamente por pessoas portadoras de deficiência, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;""

Art. 5º O artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido do parágrafo 9º com a seguinte redação:

""§ 9º A condição de miserabilidade da pessoa portadora de deficiência poderá ser demonstrada por outros meios de prova, não estando restrita ao limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo da renda familiar per capita constante no parágrafo 3º;""

Art. 6º O art. 1.831 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

""Art. 1.831 ...

Parágrafo único: Na falta do cônjuge sobrevivente, estender-se-á o direito previsto no caput ao filho portador de deficiência que não tenha condições de prover a própria subsistência;""

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente proposta visa especialmente corroborar a Lei n.º 7.853, buscando atualizá-la e adequá-la à nova realidade da política de assistência social atualmente executada em nosso país. Provavelmente outras iniciativas como esta de apresentar um projeto de lei nesse sentido serão ou foram tomadas por outros parlamentares. O que possibilita constatar que a Lei n.º 7.853 é uma peça legislativa importante nesse processo de conscientização da sociedade brasileira sobre a realidade vivenciada dia-a-dia por esta camada de 10% (dez por cento)mais ou menos da população brasileira, equivalente a

15 milhões de pessoas segundo interesse este que demonstra o quanto ela ( a Lei) foi e é inovadora.

Com a preocupação de não alterar o mérito da Lei nº 7.853, ao contrário referendando-a como um fundamento legislativo para o setor, com este Projeto de Lei, buscamos estabelecer para alguns de seus dispositivos uma nova formatação, dando-lhes uma redação mais impositiva quanto a sua execução, onde também é proposto alterações de alguns dispositivos e lhes são acrescidos outros. Entre esses os que mais se destacam são os voltados para a área da educação, da formação profissional e do trabalho. Nesses temas encontram-se talvez as maiores barreiras vividas por essas pessoas depois, é claro, da sua própria condição de deficiente.

Nesse sentido a proposta determinado os limites de reserva de cinco por cento (5%) das vagas para a pessoa portadora de deficiência nos sistemas de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para as reservas de cinco por cento (5%) das vagas nos concursos públicos, para as reservas de três por cento (3%) das vagas nos quadros funcionais das empresas públicas e privadas com cem (100) ou mais empregados e das reservas de três por cento (3%) das vagas nos contratos e convênios de terceirização para a realização de obras e para a prestação de serviços, objetos de licitações realizadas pela administração pública, é razoável esse percentual mínimo considerando uma demanda de quase 10% da população.

Esta proposta estabelece que as empresas públicas e privadas que não possuírem comprovadamente as condições próprias para a formação, habilitação e reabilitação profissional de que trata a Lei, depois de comprovarem a incapacidade de preencher os seus respectivos quadros funcionais com os três por cento (3%) de vagas reservadas para a ocupação por pessoas portadoras de deficiência, poderão compensar o quantitativo em débito através de inserção de um número equivalente de pessoas portadoras de deficiência em cursos e programas profissionalizantes, devendo para tanto assumir com recursos próprios os respectivos custos financeiros.

Na área do emprego e do trabalho é proposto que a administração pública, em seus três (3) níveis, terá um prazo máximo de dez (10) anos para o atendimento total do percentual de ocupação dos postos de trabalho do setor público, definido pela Lei em três por cento (3%), e que para tanto poderá abater, do número de vagas geradas através da efetivação do respectivo contrato e/ou convênio de terceirização, o equivalente ao número de pessoas portadoras de deficiência contratadas em cumprimento do referido instrumento.

Em virtude da adequação ora proposta, serão necessárias algumas alterações nas Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 e da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

Justificam-se as alterações aqui apresentadas principalmente pelam a intenção clara de estabelecer critérios, procedimentos e acima de tudo responsabilidades sobre todo um leque de propostas e ações, que ao serem executadas, estarão atendendo aos preceitos constitucionais e a outros determinados por leis ordinárias específicas ou não que versam sobre os direitos e as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência.

Como citado no início desta justificativa, a estimativa divulgada sobre o quantitativo de brasileiros que são portadores de deficiência, nos leva ao enorme número de quinze milhões (15.000.00) de pessoas. São quase dez por cento (10%) da nossa população. Nesta proposta ficam estabelecidos que cinco e três por cento (5 e 3%) são os percentuais de vagas que deverão ser reservadas nos sistemas de ensinos e nas áreas de emprego, formação, habilitação e reabilitação profissional e do emprego para as pessoas portadoras de deficiência. Observa-se que estamos reservando para uma parcela de dez por cento (10%) uma cota de cinco por cento (5%) para a área da educação e uma outra de três por cento (3%) para a área do trabalho. É muito pouco. É saber antecipadamente que serão atendidos menos da metade do potencial do público alvo.

Sabemos que esta é uma pequena contribuição dentro do processo que se faz necessário para que sejam derrubadas o maior número possível de barreiras, precisaremos, para tanto, contar com a dedicação, a contribuição e o engajamento de toda a sociedade para a promoção da integração da pessoa portadora de deficiência em nosso país.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2006

Socorro Gomes  
Deputada Federal  
PCdoB-PA